



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0013915-80.2009.815.0011

**RELATOR** : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : Tânia Selmar Diniz Basilio Oliveira

**ADVOGADOS** : Gisele dos SantosBuchele Juca e Silva

**EMBARGADO** : Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

**ADVOGADO** : Ricardo Ney Farias Ximenes

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos declaratórios – Efeitos infringentes – Omissão – Inexistência – Irresignação – Correção monetária e juros de mora – Correção monetário pelo INPCA – Matéria de ordem pública – Declaração de ofício – Rejeição dos embargos.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, decolheu os embargos declaratórios e, de ofício modificou o critério utilizado para atualização monetária, para que seja aplicado o IPCA, nos termos do voto do relator, conforme certidão de julgamento às fls.137.

**R E L A T Ó R I O**

**TÂNIA SELMAR DINIZ BASILIO OLIVEIRA** ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício do auxílio acidente.

No acórdão (fls. 106/116), deu-se provimento parcial à apelação cível e à remessa oficial, reformando a sentença, no tocante a correção monetária e juros, para que observem os critérios da Lei 11.960/2009, a partir de 30/06/2009.

Irresignada, a autora opôs embargos de declaração às fls.121/123.

Contrarrrazões às fls. 130/135.

É o que basta relatar.

### **V O T O**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:  
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;  
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

No caso “*sub examine*”, o embargante requer que conste no acórdão hostilizado que a condenação imposta ao ente público, dada a natureza alimentar das prestações previdenciárias, seja corrigida pelo INPC e acrescida de juros legais a contar da citação válida (Súmula 244, STJ), à base de 1% (um por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando reduzidos para 0,5% (meio por cento).

A decisão deve ser mantida, pois como a condenação imposta à autarquia previdenciária não é de natureza tributária, sobre as verbas devem incidir juros moratórios com base na regra imposta pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que assim preceitua:

*“Art. 1º-F- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)”.*

A embargante sustentou, em suas razões, que o citado dispositivo legal fora declarado inconstitucional pelo STF, pugnando ao final, para que a atualização monetária seja feita pelo INPC.

Impende destacar que várias controvérsias surgiram no julgado da ADI 4.357/DF e 4.425/DF, que tinham como objeto a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo supracitado, e diante do silêncio do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão, o Superior Tribunal de Justiça interpretou aquele julgado, entendendo que houve somente declaração parcial de sua inconstitucionalidade.

No julgamento do recurso Repetitivo o REsp 1270439/PR, o STJ posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública com base em índice oficial que seja fiel à inflação do período, optando pela adoção do IPCA para esta finalidade.

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO.*

*SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.*

*RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).*

*(...)*

*14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.*

*15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.*

*16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.*

*17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a*

inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

**18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.**

**19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.**

**20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

**21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).**

Assim, por ser matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, e face à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária deverá ser

calculada com base no IPCA, posto que este índice é o que melhor reflete a inflação acumulada no período<sup>2</sup>.

Quanto aos juros moratórios, em razão de não haver declaração de inconstitucionalidade sobre este aspecto, para débitos não tributários deve-se permanecer aplicando o índice de remuneração da poupança.

Impende destacar que a Lei 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior a sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 1.960/9, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.4/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 1.960/209. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 53 DO CP. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

(...)

**2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n.2322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n.2180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9494/197; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/201 até o advento da Lei n. 1.960/209, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e(c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, parti da Lei n.1.960/209.**

**4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.4357, Rel. Ministro AYRES BRITO, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n.1.960/209.**

---

<sup>2</sup>AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 92371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013

*(...) ( STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no RESP 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013)”. (Grifei).*

Por todo exposto, **DESACOLHO** os embargos declaratórios, e, de ofício, modifico o critério utilizado para atualização monetária, para que seja aplicado o IPCA.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado com a jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, O Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

**Aluízio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado – Relator